



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0293/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Erika Hilton, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas para a realização de denúncias sobre trabalho em condições análogas à escravidão em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, as referidas placas deverão ser instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

De acordo com a justificativa, no mês de abril de 2022 veio à tona uma denúncia sobre uma mulher de 89 anos que foi mantida por uma família sob condição análoga à escravidão pelos últimos 50 anos, sendo que o caso foi revelado após a denúncia de uma vizinha.

Informa a nobre autora, ainda, que tais crimes possuem como vítimas preferenciais as pessoas negras, imigrantes e refugiados; enfim, aquelas que estão submetidas a situações de vulnerabilidade e marginalização social.

Apesar de seus diversos méritos, sob uma análise estritamente jurídica, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

Com efeito, a propositura busca, ao fim e ao cabo, conferir maior efetividade à legislação que veda práticas por meio das quais pessoas são submetidas a condições análogas à escravidão, chamada escravidão moderna.

A respeito de tal legislação, deve-se destacar o teor do artigo 149 do Código Penal, que ostenta a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 293-22

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Note-se que o conceito atual de escravidão, para efeito de aplicação da lei penal, vai além da restrição à locomoção e da vigilância ostensiva. Respondem pelo mesmo crime aqueles que sujeitam o trabalhador a jornadas exaustivas ou que disponibilizam condições degradantes de trabalho.

Isto posto, é preciso destacar que a regulamentação sobre a jornada de trabalho e as normas atinentes à saúde e segurança do trabalhador constam no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que o artigo 22, I da Constituição Federal reserva privativamente à União a competência para legislar sobre Direito Penal e sobre Direito do Trabalho. Não é por outra razão que o Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho possuem *status* de lei nacional.

Assim, não obstante o projeto diga respeito também ao exercício do poder de polícia municipal, é certo que, ao pretender agregar efetividade à legislação penal e trabalhista, extrapolou o interesse local delimitado pelo artigo 30, I da Constituição da República.

Nesse sentido, versando o projeto sobre matéria de competência legislativa de outro ente da Federação (União), consoante restou demonstrado, é patente o vício de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,